

ENTRE DÍVIDAS E LIBERDADE: PARALELOS FÁTICOS ENTRE O ENDIVIDAMENTO PARA COMPRA DA ALFORRIA E A ATUAL ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA NO BRASIL

Amauri Cesar Alves¹

Lorena Isabella Marques Bagno²

Sumário: 1 Introdução. 2 Escravização e liberdade do negro no brasil: regulamentação jurídica básica. 2.1 Regras jurídicas sobre escravidão no Brasil. 2.2 Possibilidades de liberdade do negro. 3 Compra da alforria e endividamento. 3.1 Compra por terceiros. 3.2 Compra por familiares. 3.3 Compra pelo próprio interessado. 3.4 Compra da alforria pelo interessado e seu endividamento. 4 Trabalho escravo contemporâneo e escravidão por dívida. 5 Paralelos fáticos e jurídicos entre o endividamento para compra da alforria e a contemporânea escravidão por dívida. Referências.

Resumo: O presente estudo pretende iniciar ou potencializar a construção de paralelos entre o endividamento para a compra da alforria e o atual cenário social e normativo da escravidão contemporânea por dívida. O objetivo do artigo é analisar historicamente a escravização dos negros no Brasil e, principalmente, os meios de obtenção da liberdade, com destaque para a compra da alforria pelo interessado, o que quase sempre resultava em endividamento. Ao final será possível demonstrar que existe relação fática entre o endividamento para a compra da alforria no Brasil

¹ Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela PUC.Minas. Professor Adjunto da Universidade Federal de Ouro Preto (Graduação e Mestrado). Coordenador do Grupo de Estudos de Direito do Trabalho da UFOP

² Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Advogada em Minas Gerais.

Colônia e Império e a atual escravidão por dívida. Ambas atingem a liberdade de autodeterminação do ser humano, retirando-lhe a dignidade, que deveria ser inerente à pessoa e ao trabalho.

Palavras-Chave. Trabalho Escravo. Alforria. Escravidão por dívida.

1 INTRODUÇÃO.



presente estudo pretende iniciar ou potencializar³ a construção de paralelos entre o endividamento para a compra da alforria e o atual cenário social e normativo da escravidão contemporânea por dívida. O objetivo do artigo é analisar historicamente a escravização dos negros no Brasil e, principalmente, os meios de obtenção da liberdade, com destaque para a compra da alforria pelo interessado, o que quase sempre resultava em endividamento.

De início será necessária a análise da escravização e da liberdade do negro no Brasil, na perspectiva da regulamentação jurídica da exploração do trabalho. Em seguida o presente estudo tratará das possibilidades da compra da alforria do negro escravizado, seja por terceiros, familiares ou pelo próprio interessado, o que neste caso quase sempre resultava em endividamento. Para que seja possível traçar um paralelo fático e jurídico entre o endividamento para compra da alforria e a atual escravidão por dívida é necessária a análise do trabalho escravo contemporâneo, que é um problema sério a ser enfrentado pelo país, que entretanto insiste em negligenciá-lo.

Ao final será possível demonstrar que existe relação fática entre o endividamento para a compra da alforria no Brasil

³ O presente artigo, em coautoria, é fruto dos estudos desenvolvidos na Universidade Federal de Ouro Preto, especialmente em seu Grupo de Estudos de Direito do Trabalho. É fruto também da monografia de conclusão de curso da acadêmica Lorena Isabella Marques Bagno, sob orientação do Prof. Amauri Cesar Alves.

Colônia e Império e a atual escravidão por dívida. Ambas atingem a liberdade de autodeterminação do ser humano, retirando-lhe a dignidade, que deveria ser inerente à pessoa e ao trabalho.

2 ESCRAVIZAÇÃO E LIBERDADE DO NEGRO NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA BÁSICA.

Há registros e relatos da prática da escravidão desde a antiguidade clássica. No Brasil, a escravidão se consolidou com a chegada dos portugueses. De fato, esse sistema perverso gerou lucros significativos para o país colonizador e a escravidão existiu em terras brasileiras até o ano de 1888, quando foi assinada a Lei Áurea.

A princípio a economia colonial era baseada no latifúndio monocultor, cuja produção era destinada à exportação, que tinha no trabalho escravo a base da produção. A mão-de-obra era majoritariamente negra e escravizada, submetida a jornadas exaustivas, que podiam chegar a 18 horas, a condições precárias de higiene e habitação, além de sofrerem castigos violentos e humilhantes:

Em algumas fazendas e engenhos, as crueldades dos senhores de engenho e feitores atingiram a extremas e incríveis métodos de castigos ao empregarem no negro o anavalhamento do corpo seguido de salmoura, marcas de ferro em brasa, mutilações, estupro de negras escravas, castração, fraturas dos dentes a marteladas e uma longa e infinita teoria de sadismo requintado. No sul do Brasil, os senhores de engenhos costumavam mandar atar os punhos dos escravos e os penduravam em uma trave horizontal com a cabeça para baixo, e sobre os corpos inteiramente nus, eles untavam de mel ou salmoura para que os negros fossem picados por insetos (HISTÓRIA..., 2018).

A mão-de-obra escrava não ficou restrita ao campo. Os indícios de que havia ouro na região de Vila Rica, atual Ouro Preto, gerou o deslocamento dos escravos para o interior do país e o desenvolvimento das cidades em torno das minas, o que atraiu novos investidores para novos negócios. Muitos

portugueses desembarcaram nos portos brasileiros a fim de “fazerem a vida” aqui (LINHARES, 1990, p.16).

Depois da independência do Brasil houve o deslocamento da centralidade da mão-de-obra escravizada das minas de ouro para as lavouras de café, o que também “garantiu a espetacular produção que o Brasil verteu nos mercados internacionais” (MARTINS, 2012, p. 108).

Dada a centralidade da escravização dos negros na economia brasileira é importante pesquisar seu *status* jurídico até a abolição da escravatura.

1.1 REGRAS JURÍDICAS SOBRE ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Da leitura do art. 6º da Constituição de 1824 é possível perceber que os escravos foram excluídos da relação de cidadãos brasileiros, o que já sinaliza para a condição de coisa dada a eles. Um paradoxo que salta aos olhos, pois a Carta Magna do Império era tida como liberal, mas mantinha a escravidão como possibilidade jurídica.

Aos escravos eram dispensados todos os tratamentos dados aos bens jurídicos, e não às pessoas e a compra e a venda é o exemplo mais evidente, colocando-os como propriedade de outrem. Podiam ainda ser objeto de condomínio e fazer parte do rol de bens da herança de seus senhores. Não há conclusão lógica a não ser a de que o ordenamento jurídico brasileiro era opressor em relação aos negros e os via eminentemente como “coisa”:

Do ponto de vista jurídico é óbvio que, no sul como no resto do país, o escravo era uma coisa, sujeita ao poder e à propriedade de outrem, e, como tal, havido por morto, privado de todos os direitos e sem representação alguma. A condição jurídica de coisa, entretanto, correspondia à própria condição social do escravo. (CHALHOUB *apud* CARDOSO, 2011, p.43).

A análise da legislação pertinente à escravidão permite notar duas fases bem características. A primeira delas, no Brasil

colônia, mostra uma nítida intenção de legitimar a escravidão e mantê-la no país como a opção de mão de obra para fomentar a economia. Tem-se como exemplo o Alvará de 1559 que autorizava cada senhor a trazer 120 escravos do Congo para cada unidade produtora que estivesse em funcionamento (OLIVEIRA, 2017, p. 44). Já a segunda fase, no Brasil império, os rumos traçados pelas leis indicavam que o abolicionismo ganhava força, e, portanto, a liberdade também, embora a realidade destoasse da legislação.

A pressão inglesa fez com que algumas leis fossem editadas, como a Lei Feijó em 1831, cuja intenção era aplicar penas severas àqueles que insistissem na importação de escravos provenientes de qualquer lugar e declarar livres todos os escravos que adentrassem no Brasil após sua vigência. Em 1845 o parlamento inglês aprovou o Bill Aberdeen, lei que também proibia o tráfico de escravos e previa sanções graves aos infratores (FAUSTO, 1995, p. 194-195), o que certamente influenciou a legislação brasileira. Mas somente em 1850 a Lei Eusébio de Queirós, que proibia o tráfico de escravos conseguiu diminuir essa prática.

A Lei do Ventre Livre determinava a liberdade dos filhos nascidos das mulheres escravas, proibia a separação da família escrava, libertava os escravos do Estado em cinco anos e os das ordens religiosas em seis anos, dentre outras providências. Entretanto, essa lei foi “o triunfo das mentalidades antiquadas e perversas” (MATTOSO, 1991. p.93), pois na prática poucos foram os senhores que não se valeram da mão de obra dos filhos de suas escravas.

Depois das crianças, foi a vez dos idosos serem “beneficiados” pela lei. A conhecida Lei dos Sexagenários, aprovada em 1885, libertava os escravos que tivessem idade superior a 65 anos. Para Chiavenato (1999, p. 113), embora pretendesse o contrário, essa lei livrou os senhores de cuidar dos escravos velhos. De fato, poucos eram os escravos que chegavam aos 60 anos de

idade e aqueles que chegavam não serviam para mais nada, pois já tinham sofrido muito durante a vida, o que aponta para um certo cinismo na lei.

Não obstante a questionável finalidade das leis do Ventre Livre e dos Sexagenários, a libertação completa de todos os escravos parecia inevitável. Assim, em 13 de maio de 1888, sob a regência da Princesa Isabel, foi promulgada a Lei Áurea, que estipulava a emancipação imediata de todos os escravos.

Durante todo o período colonial, e principalmente nos anos de Brasil Império, os negros escravizados lutavam e perseguiram a sua liberdade, valendo-se, dentre outras diversas formas, da via judicial.

1.2 POSSIBILIDADES DE LIBERDADE DO NEGRO

A condição de homem livre era o desejo de todo escravidão, que inicialmente utilizava a fugas como meio de obtenção da liberdade. Mas esse não era um meio eficaz, pois um fugitivo não era juridicamente livre, o que impedia o escravo de viver plenamente.

Katia Lorena Novais Almeida (2009) aponta em seu livro que ainda existiam outras diversas maneiras de o escravo se tornar livre sem depender da vontade do senhor, dentre elas os laços de consanguinidade entre o escravo e o senhor ou seus parentes, pelo casamento da escrava com o senhor, em caso de abandono do escravo por ser velho ou doente, se o escravo que encontrasse diamante de 20 quilates ou mais e aquele que denunciasse às autoridades sonegação de diamantes pelo senhor. Todas essas possibilidades estavam autorizadas por dispositivos legais da época. Entretanto estima-se que poucos foram os escravos que se beneficiaram dessas leis. Posteriormente se tornou costumeira a concessão da alforria, que poderia ser onerosa ou gratuita, condicionada ou incondicionada (ALMEIDA, 2009, p. 63).

Muitos escravos se alforriaram simplesmente por

gratidão de seus senhores. Como explica Chalhoub, o ato de alforriar era exclusivo dos senhores e os escravos sabiam que o caminho para conquistar a liberdade passava pela obediência e lealdade (CHALHOUB, 2011, p 122). Assim, por reconhecimento aos bons serviços prestados e a fidelidade, alguns senhores tornavam seus negros livres, o que muitas vezes mantinha o ex-escravo submisso, pois ele temia retornar à condição anterior.

Mesmo as alforrias onerosas também passavam pelo crivo do senhor, que além do pagamento também podia impor outras condições para a liberdade (ALMEIDA, 2009, p. 70). Com o tempo, o que antes se resolvia no âmbito do direito costumeiro passou a ser objeto de disputas legais, que respaldavam a concessão das alforrias, o que se comprova pelas Ações Cíveis de Liberdade. Nesse tipo de ação o escravo buscava a justiça porque acreditava que possuía motivos suficientes para requerer sua condição de homem livre (DIAS, 2010) se baseando, por exemplo, em testamentos deixados por seus senhores e ainda nas diversas leis que foram editadas à época, conforme anteriormente visto.

As Ações de Liberdade, ainda que excepcionais, fizeram com que as citadas leis brasileiras sobre libertação de pessoas escravizadas não tenham sido totalmente inócuas, apesar da recusa dos senhores em obedecê-las voluntariamente. É possível perceber que os escravos “que movem Ações de Liberdade contra seus pretensos senhores são apenas a ponta de um movimento muito maior de pressão pela alforria, de aceleração do trânsito entre escravidão e liberdade e de erosão do poder moral dos senhores.” (MATTOS, 1998, p.192).

A política de concessão de alforrias mudou drasticamente em 1871. Se antes elas eram condicionadas à vontade do senhor, mesmo quando o escravo apresentava recursos para adquiri-la, com o advento da Lei do Ventre Livre o negro pôde então comprá-la. Com isso, além das Ações Cíveis de Liberdade passaram a tramitar na justiça várias ações que tinham como

objeto a divergência entre o preço que o escravo queria pagar e o que o senhor queria receber. A lei agora era um alicerce para as promessas firmadas entre senhores e escravos, como aponta Hebe Mattos:

[..] esta legislação golpeava de morte o pilar fundamental sobre o qual se construía a legitimidade da dominação escravista, ou, melhor dizendo a ascendência moral dos senhores sobre seus cativos, que combinava a pedagogia da violência e a capacidade de concessão de privilégios, associados à figura senhorial (MATTOS, 1998, p. 163).

O presente estudo terá na compra da alforria o meio de obtenção da liberdade do negro que merecerá maior destaque, passando-se, pois, à análise de como ela se dava.

2 A COMPRA DA ALFORRIA E ENDIVIDAMENTO

A carta de alforria foi definida por Mary Karasch (KARASCH *apud* PIRES, 2006) como "prova da liberdade de um escravo, introduzindo-o na vida precária de uma pessoa liberta numa sociedade escravista", ou seja, era o instrumento pelo qual o senhor concedia manumissão ao seu escravo por mera liberalidade ou, a partir de 1871, por meio de pecúlio adquirido pelo próprio escravo.

As cartas de alforria são fontes de informações importantes sobre as relações que se desenvolviam entre senhores e escravos. Não havia obrigatoriedade em registrar essas cartas em cartório, mas tornou-se hábito que fossem registradas na presença de testemunhas para evitar contestação (MATTOSO, 1972).

A definição de carta de alforria da autora estadunidense aponta que o documento seria instrumento de introdução do escravo na vida precária de uma pessoa liberta numa sociedade escravista. Isso porque ao serem alforriados os escravos normalmente não tinham como se manter sem a ajuda de seus antigos senhores e continuavam prestando serviços a eles, ou se

afundavam numa vida de pobreza e miséria, pois o que quase sempre ocorria era a passagem de um tipo de relacionamento social e econômico injusto e opressivo para outro (GLEDSON *apud* CHALHOUB, 2011). Além do mais, para se alforriarem os escravos quase sempre deveriam cumprir outras obrigações para seus ex-senhores, pois não tinham o suficiente para pagar pela sua liberdade.

Variadas foram as possibilidades de aquisição da alforria. Para o presente estudo interessam a compra por terceiros, a compra por familiares e principalmente a compra da carta de alforria pelo próprio escravizado, conforme será visto.

2.1 COMPRA POR TERCEIROS

Assim como Chica da Silva, a negra que conseguiu liberdade e respeito na sociedade escravista de Minas Gerais, muitas outras escravas também foram libertas pelo mesmo motivo: seus donos se apaixonaram por elas. “Muitas solicitações de divórcio no século 19 foram motivadas por relações de senhores com suas escravas ou mulheres de cor” (ALVES *apud* NARLOCH, 2017, p. 127).

Uma dessas histórias com o enredo “homens brancos que se apaixonam por escravas e abandonam suas mulheres” é de Ana Maria, casada com o senhor Antônio Ferreira dos Santos (NARLOCH, 2017, p. 130). Um jornal de Taubaté, em 1863, noticiou que Ana pediu para o marido, que estava na companhia de escravas, para voltar ao quarto do casal. Uma das escravas, Josefa, se zangou com isso e agrediu a senhora com golpes de foice, e por isso foi condenada a duzentos açoites e um mês usando ferro no pescoço. Ocorre que essa punição foi dada em razão de ser a negra escravizada e não apenas com base no crime cometido por ela. Antônio se revoltou contra a condenação de sua amante e tomou uma decisão: foi até a delegacia e escreveu uma carta para alforriar Josefa, a fim de livrá-la da condenação.

Se os senhores concediam alforrias para suas escravas movidos por sentimentos de paixão ou amor, não é difícil imaginar que também compravam a alforria delas pelos mesmos motivos.

Ao analisar mais de mil cartas de alforria Stuart Schwartz constatou que havia uma proporção de duas mulheres alforriadas para cada homem, ou seja, aos homens a alforria era preterida. Nessa mesma perspectiva a notícia publicada em 8 de abril de 1879, no jornal *O Cruzeiro*, do Rio de Janeiro, que relata a compra de um tenente com a situação de duas menores e lhes compra a alforria:

O senhor primeiro-tenente Guilherme Waddington, comandante do paquete nacional Bahia, dirigiu-se ontem ao sr. dr. Chefe de Polícia e fez-lhe entrega da quantia de 1:232\$ [um conto e 232 mil-réis], resultado líquido de uma subscrição que levantou a bordo, ao alforriar as menores brancas Rosalina e Eufrosina, que foram embarcadas na Paraíba por um indivíduo de nome José Rufino que as ditas menores dizem ser pai delas. Estas raparigas vinham para esta Corte a fim de serem vendidas a um indivíduo que compra escravas moças para entregá-las à prostituição. O sr. dr. Chefe de Polícia prometeu interessar-se por esse negócio até conseguir a liberdade não só dessas menores como de mais três pardinhas que estão a bordo do mesmo paquete. (NARLOCH, 2017, p.181).

O Decreto número 5135, que aprovou o regulamento para a execução da Lei do Ventre Livre, trazia em seu art. 57, §1º, proibição quanto à liberalidade de terceiros para a alforria do escravo: “Não é permitida a liberalidade de terceiro para a alforria, excepto como elemento para a constituição do peculio: e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admittido o exercicio do direito á alforria, nos termos do art. 4º, § 2º da lei” (BRASIL, 1872, p. 1053).

A única possibilidade de participação de terceiros no negócio seria no caso de vendas judiciais e inventários. De acordo com Heloísa Maria Teixeira, essa proibição era uma tentativa de preservar os interesses senhoriais da intervenção de seus inimigos, ou ainda de pessoas diretamente interessadas na alforria de um escravo (TEIXEIRA, 2014). Entretanto,

[...] a lei era ambígua, pois ao mesmo tempo que proibia a liberalidade direta de terceiros, permitia que fizesse parte do pecúlio dos escravos o que ele tivesse adquirido por meio de doações, sendo bastante comum a ajuda de familiares e padrinhos na compra da alforria. Portanto, cabia ao juiz interpretar a ajuda pecuniária como doação ou como liberalidade de terceiro. (AMARAL, 2007, p. 206).

Posteriormente a Lei dos Sexagenários, em seu art. 3, § 9º, permitiu a liberalidade direta de terceiro para a alforria do escravo. A lei trouxe ainda um tabelamento de preços para os escravos que antes não existia. Assim, se o terceiro ou o próprio escravo exibisse o preço determinado a manumissão era concedida.

2.2 COMPRA POR FAMILIARES

Impulsionados por laços de sangue e de afeição, era ainda mais comum a compra da alforria por parentes dos escravos.

Manuela do Bom Jesus era uma escrava que teve sua alforria comprada pelo francês Justino Fruchot, que se apaixonou por ela. O casal foi morar em um sítio no Rio de Janeiro e Manuela se tornou uma esposa dedicada. Mas o fato de seu pai ainda viver como um escravo entristecia a moça. Para fazer a esposa feliz, Fruchot decidiu encontrar o sogro e comprar-lhe a alforria também. Depois de algum tempo, conseguiram descobrir que Antônio, o pai de Manuela, vivia em uma fazenda no sul da Bahia e para lá rumaram. Para surpresa de Manuela e Fruchot, Antônio recusou a oferta de liberdade que seu senhor já tinha aceitado. Manuela disse ao pai que estava ali para levá-lo consigo para o Rio de Janeiro, onde poderia trabalhar por conta própria e não mais se submeter à escravidão. O marido de Manuela pagaria 600 mil-réis pela alforria do sogro, mas ele foi irredutível:

Seiscentos mil-réis! Olhe que isto não faz poucas patacas. Que o senhor [Fruchot] me dê este dinheiro e vá me deixando

mesmo na fazenda. Aqui tenho o que comer, o que vestir, onde dormir, e a cachaça será o remédio para as chicotadas. Com seiscentos mil-réis serei um escravo rico. Muito melhor do que trabalhar para viver. (EXPILLY *apud* NARLOCH, 2017, p. 177).

A história de Antônio remete novamente à definição de alforria de Karasch. O escravo não queria deixar a fazenda pois a vida livre era incerta. Nesse sentido, o escravo que permanece nas terras de seu senhor vê garantido seu futuro e afastado o medo do desconhecido (MATTOSO *apud* TEIXEIRA, 2014).

Ao contrário dos terceiros, os familiares não sofreram nenhuma restrição legal quanto à compra da alforria para seus entes. As famílias ainda tiveram atenção especial da Lei do Ventre Livre. Uma das providências da lei de 1871 estava a criação de um Fundo de Emancipação, cuja renda seria destinada a alforriar escravos selecionados por juntas classificadoras. A intenção era alforriar os cativos de forma gradativa, a fim de não gerar a insatisfação das elites.

De acordo com a lei, as famílias faziam parte da categoria preferencial para a emancipação. A família escrava aparece como ensejadora da possibilidade de alguns de seus integrantes virem a ser alforriados (ARAÚJO *apud* PINTO, 2012), além de serem refúgio de conforto em meio aos horrores da escravidão, como evidência Paiva:

Quando os esforços despendidos durante anos parecem ter sido em vão, quando todos os sonhos de libertação são violentamente avariados pela insensibilidade e pela falta de escrúpulos humanitários do proprietário, os laços familiares entre os escravos representaram uma das derradeiras chances. (PAIVA, 2009, p. 135).

A compra da alforria de crianças era uma ação relativamente comum, patrocinada pelos pais (PIRES, 2006, p. 141-174), que utilizavam todas as economias que dispunham para isso. Histórias emblemáticas, como a de Felicidade, narrada por Chalhoub (CHALHOUB *apud* NARLOCH, 2017, p. 172-173), ilustram a incessante busca de uma mãe pela liberdade da filha:

Maria Ana do Bonfim, com a ajuda do comerciante Joaquim Guimarães, descobriu que a filha Felicidade era escrava de um senhor em Ouro Preto/MG. Maria deu ao comerciante o valor de 300 mil-réis para que ele pudesse comprar a liberdade da filha e trazê-la ao Rio de Janeiro para viverem juntas. Ocorre que o comerciante, ao negociar a escrava, firmou um acordo de 2 contos de réis (ou 2 milhões de réis) e ao retornar para o Rio de Janeiro, com a moça, exigiu que a mãe quitasse logo a diferença de 1 conto e 700 mil-réis, sob pena de vender Felicidade a algum senhor para que ela voltasse a ser escrava. Ana Maria do Bonfim não tinha recursos para cumprir a obrigação e para não ver sua filha voltar ao cativo, contraiu um empréstimo com outro comerciante da região, Antônio Costa, que como garantia do empréstimo passou Felicidade para o seu nome. Juntando esforços, mãe e filha conseguiram pagar parte do encargo, mas depois não deram conta de arcar com as demais parcelas. Antônio Costa mandou confiscar a jovem e Felicidade retornou à condição de escrava. A mãe de Felicidade não desistiu. Ingressou na justiça com uma ação de liberdade em favor da filha, alegando que haviam sido enganadas pelo comerciante Antônio Costa, que prometeu comprar a liberdade da menina e não o fez. Além disso, o curador de Ana Maria ponderou que Felicidade nunca tinha prestado serviços ao comerciante, nem lhe devido obediência, e por esse motivo não poderia ser reconhecida como sua escrava. A lide se encerrou com um acordo no qual as negras se comprometeram a pagar 42 mil-réis por mês a Costa, durante três anos, ou oferecer-lhe seus serviços durante o mesmo tempo. Não se sabe, porém, o que Felicidade e sua mãe escolheram.

2.3 COMPRA PELO PRÓPRIO INTERESSADO

De acordo com o art. 4º da Lei do Ventre Livre o escravo teria direito ao pecúlio proveniente de seu trabalho, economia, doações, legados e heranças. O pecúlio, portanto, significava

uma poupança que os escravos conseguiam formar a partir de atividades realizadas, paralela ou simultaneamente, àquelas feitas para o senhor (MACHADO *apud* ALMEIDA, 2012) e por meio dele os escravos poderiam adquirir sua liberdade, como determinado no parágrafo segundo do artigo já mencionado: “O escravo que, por meio de seu pecúlio, ou por liberalidade de outrem, ou por contrato de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito à alforria.” (BRASIL, 1871).

Na cidade de Rio de Contas, na Bahia, as atividades que proporcionaram a formação da poupança eram diversas, passando por atividades realizadas na roça, como agricultura e pecuária, e ofícios do tipo alfaiate, costureira, tecedeira, entre outros. Para os escravos de ganho bem como para cativos que viviam em meio urbano era mais fácil acumular pecúlio e conseqüentemente comprar a liberdade pois eles obtinham uma parte do lucro que geravam para seus senhores com a prestação de diversos serviços. Nesse sentido:

Pode-se dizer que os escravos de ganho (quitandeiros, vendedores, ambulantes, barbeiros, operários, carregadores, remadores, marinheiros etc.), que desenvolviam atividades com remuneração monetária, eram praticamente os únicos que tinham condições de comprar a sua alforria, indenizando monetariamente aos senhores. [...] porém, não devemos exagerar [...] as possibilidades existentes para os escravos de ganho comprarem alforria, pois, obrigados a pagar as elevadas quantias fixadas por seus senhores, a grande maioria deles não conseguia nem mesmo o dinheiro suficiente para uma alimentação adequada ou para suas pequenas diversões. (SOARES, 2007, p. 282).

Não era incomum que escravos fossem ao mesmo tempo propriedade de alguém e senhores de outrem. A maioria deles viveu na Bahia, e alguns poucos no Rio de Janeiro (NARLOCH, 2017). Como explica Leandro Narloch (NARLOCH, 2017, p.136), o caso mais comum era o de negros que conquistaram a confiança dos senhores e, por isso, tinham tanta autonomia que não queriam se alforriar e utilizavam o pecúlio que juntavam

para adquirir escravos, o que provavelmente lhes trazia mais benefício e mais alto *status* do que ser livre.

Do Arquivo Municipal de Rio de Contas, Almeida extraiu a história da negra Florência, que muito bem ilustra essa prática (ALMEIDA, 2012, p. 56). A escrava, que vivia na Fazenda dos Caldeirões, obteve sua alforria e de sua filha por meio do pagamento de 1:350\$400, dando em troca duas escravas, Lucrécia e Francisca, cuja propriedade era da própria Florência. Não se sabe como ela conseguiu dinheiro suficiente para comprar duas escravas, mas ela negociou com seu senhor até que ele aceitasse as duas escravas e o pagamento em dinheiro, que seria quitado em três anos.

Na carta de alforria do lavrador Pedro, concedida pela sua senhora Porfíria Benedita de Jesus, lia-se: “Eu [...] acordei com meu escravo Pedro [...] sobre o preço de sua libertação e do dito escravo recebi a quantia de trezentos mil réis, por quanto lhe confiro a liberdade” (ALMEIDA, 2012, p. 63). Essa era uma carta de alforria incondicional, ou seja, o escravo não precisaria cumprir nenhuma exigência além do pagamento do preço ajustado. Feito isso, ele conquistaria sua manumissão.

Todavia, nem todas as alforrias eram incondicionadas. Conquistar ou pagar por uma carta de alforria não era garantia de que o escravo poderia imediatamente viver sua liberdade plena. Em muitos casos o cativo ainda deveria prestar serviços para o senhor ou para alguém designado por ele, para que depois conseguisse ficar livre. Havia, ainda, casos como o de Felicidade e sua mãe, em que os escravos contraíam empréstimos para pagar pela liberdade, e a prestação de serviços era necessária para que essa dívida fosse quitada.

2.4 COMPRA DA ALFORRIA PELO INTERESSADO E SEU ENDIVIDAMENTO

A vida e a lida de um escravo não eram fáceis,

obviamente. Aqueles que recebiam uma contraprestação pelo seu serviço eram poucos e a quantia auferida era quase sempre insignificante. Por isso, a compra da alforria acabava endividando o escravo de tal maneira que em muitos casos ele não podia se desprender do senhor. Como apontado por Katia Lorena e ilustrado pela história de Felicidade, nem todos os escravos conseguiam pagar sua alforria à vista, parcelando, então, o valor ajustado com os senhores (ALMEIDA, 2012, p. 57). A alforria só seria registrada com o pagamento da última parcela, para garantir ao senhor a lealdade do escravo até o final do pacto.

[...] muitos escravos compram sua alforria a prazo, isto é, pelo sistema de pagamento parcelado. Após 1850, devido à restrição do mercado desde a abolição do tráfico, vinte anos antes, o preço do escravo sobe muito; também disso o senhor se pode aproveitar para auferir grandes lucros. (MATTOSO apud PIRES, 2006).

Sobre o sistema de alforrias condicionais, Eduardo França Paiva trata das coartações, que pode ser definida como “uma autocompra regida por um acordo verbal estabelecido entre senhor e escravo ou, como em muitos casos, por um documento denominado Carta de Corte, assinada pelo proprietário, mas não registrada em cartório, pelo menos costumeiramente.” (PAIVA, 2009, p. 51).

As coartações traziam informações de como a alforria seria paga, o valor ajustado, os prazos para pagamento, o tipo de atividade que o coartado poderia desenvolver e onde, além das sanções pelo descumprimento. Por exemplo:

[...] que à dita negra Marta dei licença para ir para o Paracatu a tratar de sua alforria e por conta dela tenho recebido trinta e duas oitavas de ouro por tê-la coartado, a ela e a seu filho, em cento e sessenta oitavas de ouro, os quais escravos me pertencem e por esquecimento não fiz declaração deles quando nomeei os mais e no caso que a dita negra dê o resto da quantia com que a coartei e a seu filho o meu testamenteiro lhe passará Carta de Alforria. (PAIVA, 1995, p. 56)

Para Almeida, coartação e pagamento parcelado da alforria não se confundem na medida em que no primeiro sistema

tem-se a possibilidade de “o escravo coartado afastar-se usualmente do domínio direto do senhor e, com sua autorização, escrita ou verbal, obter recursos com os quais pagar sua alforria” (ALMEIDA, 2012, p. 72) ao passo que nas alforrias pagas de maneira segmentada os escravos não tinham essa grande liberdade de ir em busca do pecúlio para quitá-la, embora ambas estejam na categoria de alforrias condicionais. Em ambos os casos normalmente o escravo se submetia a diversos tipos de trabalhos para conseguir quitar seu débito.

As circunstâncias impostas pelas cartas de alforria podiam ser diversas. Nas alforrias concedidas na cidade de Rio de Contas, na Bahia, no período de 1800 a 1888, foi possível perceber condições como acompanhar o senhor até a morte, trabalhar até a morte do senhor, trabalhar para o senhor por tempo determinado, acompanhar por tempo determinado. Há ainda outras condições curiosas como rezar missas pela alma do senhor, quitar os débitos do senhor, continuar obediente, acompanhar o senhor até a cidade da Bahia ou ainda entregar os próprios filhos ao senhor (ALMEIDA, 2012, p.72).

Percebe-se que a maioria das cartas envolviam a prestação de serviços mesmo depois da concessão da liberdade, o que soa contraditório. Na carta do escravo Guilhermino lia-se: “concedo liberdade com a condição de me prestar serviço por espaço de dois anos, cedendo eu semanalmente ao mesmo do dia de sábado a seu favor, cuja concessão não terá lugar na semana em que houver dia santificado” (ALMEIDA, 2012, p.71). Em 1842, a escrava Jerônima obteve liberdade mediante a concordância em trabalhar até a sua morte e ainda constava na sua carta de alforria que se a escrava desse algum desgosto para seu senhor, ela perderia a condição de “livre” (ALMEIDA, 2012, p. 71). Para o escravo Tomás, também havia a condição de prestar serviços. O escravo pagou pela sua alforria a quantia de dois contos de réis, mas em sua carta constava a seguinte obrigação:

[...] conservar-se a bordo do meu iate enquanto não for preenchido o seu lugar por outro escravo, pagando-lhe eu de hoje em

diante a soldada que for compatível com seus serviços, ficando nula em seus efeitos a presente cara de liberdade pela falta de cumprimento desta condição, por parte do referido escravo, devendo neste caso eu restituir-lhe o dinheiro que houver recebido. (MOREIRA, 1996, p.25).

Há na carta de Tomás uma peculiaridade: o senhor pagaria a ele uma quantia pelos serviços prestados, o que se assemelha a um contrato típico de trabalho, pois havia pessoalidade, habitualidade, subordinação e por fim onerosidade.

Como poderia um escravo se tornar livre tendo ainda que trabalhar para seu senhor? Seria isso realmente uma liberdade? Talvez a concessão da alforria fosse muito mais um ato para aquietar a consciência do proprietário de escravos do que realmente um ato de generosidade e preocupação com o direito de liberdade das pessoas, como sustenta Algantri, para quem "a concessão ou a promessa de alforria, mais do que sinal de benevolência senhorial, apresentava-se como artifício utilizado para a consecução do domínio escravista" (ALGANTRI *apud* WISENBACH, 1998, p.69-70).

Aliado a isso há outro agravante: a falta de oportunidades. O escravo se tornava livre, mas normalmente não tinha para onde ir nem como se sustentar, o que o levava a oferecer seus serviços aos senhores para garantir pelo menos o mínimo para a sobrevivência. Tal situação foi exemplificada no caso de Antônio, que se recusou a sair da fazenda onde vivia como escravo para morar com a filha na condição de liberto, pois na fazenda "ao menos teria sempre o seu quinhão de farinha de mandioca, de carne-seca, um lugar para dormir e uns trapos para cobrir o corpo" (EXPILLY *apud* NARLOCH, 2017, p. 177).

O Estado não estava preparado para receber os ex-escravos. Não havia nenhum tipo de política pública inclusiva para que os negros pudessem de fato ser livres. O preconceito também estava enraizado e os negros eram segregados e vistos com desprezo. Nem mesmo a abolição da escravidão em 1888 foi capaz de contornar essa situação:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. [...] Essas facetas da situação [...] imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel. (FERNANDES, 1978).

Há ainda, na redação do citado art. 4 da Lei de 28 de setembro de 1871, um detalhe que também contribuiu para a submissão do escravo mesmo diante da possibilidade de compra da alforria. O dispositivo legal fixava que o escravo poderia formar pecúlio com o que lhe proviesse de doações, legados e heranças, além do que obtivesse de seu trabalho e economia, mas essas últimas duas possibilidades estariam condicionadas à vontade do senhor, ou seja, o escravo só poderia juntar dinheiro proveniente do trabalho e economias que o senhor autorizasse.

Joaquim Nabuco, abolicionista confesso, entendia que esse direito pouco adiantava aos escravos, pois os senhores embaraçavam o quanto podiam as possibilidades de os negros juntarem seu pecúlio (NABUCO apud CHALHOU, 2011, p. 195) e assim conseguiam manter a sujeição.

Chalhoub considera a possibilidade anacrônica de interpretar as normas de 1871 como um projeto de implantação de um novo tipo de escravidão no país, pois com a oportunidade de compra da liberdade os escravos se tornaram servos de uma dívida cujo valor era o seu próprio preço no mercado ou no arbitramento judicial (CHALHOU, 2011, p. 200). Posteriormente, o próprio autor julga essa ideia estapafúrdia, mas coerente com uma classe dominante que imaginou o endividamento como a melhor forma de manter o imigrante atrelado ao processo de produção nas fazendas.

De fato, não se pode concordar que a intenção da Lei do

Ventre Livre era implantar a servidão por dívida. Inegável que a lei foi uma conquista importante e o “reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos haviam adquirido pelo costume e a aceitação de alguns objetivos das lutas dos negros” (CHALHOUB, 2011, p. 199). Contudo, a servidão por dívida podia não estar instituída, mas os contornos dela já podiam ser observados, mesmo que anacronicamente.

O objetivo do presente estudo é pensar paralelos entre a escravização dos negros no Brasil Colônia e Império e a atual escravidão por dívida. Necessária, então, análise do atual fenômeno sociojurídico da submissão do trabalhador à condição análoga a de escravo, também conhecido como trabalho escravo contemporâneo.

3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Mesmo após 130 anos da abolição da escravidão, essa desprezível prática ainda é uma realidade no Brasil. Somente em 1995 o Governo Federal reconheceu a existência do trabalho escravo em território brasileiro e, desde então, mais de 50 mil trabalhadores foram libertados do trabalho em condições análogas às de escravo, segundo dados do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Existe um conjunto de normas internacionais sobre a proibição da escravidão moderna, principalmente emanadas da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Os países signatários desses tratados “se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível” (OIT, 1930). O Brasil ratificou diversos instrumentos sobre o trabalho forçado, como as Convenções 29 e 105 da OIT, contando ainda com uma legislação interna com vistas em prevenir e combater o trabalho forçado.

A redação original do art. 149 do Código Penal brasileiro dizia apenas que era crime reduzir alguém à condição análoga à

de escravo, o que era alvo de muitas críticas por ser um tipo penal aberto, definido por Nelson Hungria como aquele que não possui descrição completa da conduta delituosa (1980, p. 227). Havia o erro comum de considerar como escravidão apenas as situações de cerceamento total da liberdade de ir e vir do indivíduo, sem se preocupar com outros aspectos como a dignidade do ser humano. Em 2003, por meio da Lei 10.803, o mencionado artigo ganhou nova redação, que detalhou as condutas que seriam consideradas como crime de redução à condição análoga à de escravo.

Da leitura do novo dispositivo infere-se que a escravidão atual é caracterizada em quatro hipóteses, sendo elas o trabalho forçado, as jornadas exaustivas, a servidão por dívida e a sujeição a condições degradantes, as quais serão analisadas abaixo. É claro que tais condutas não precisam se dar cumulativamente, ou seja, a constatação de qualquer uma é suficiente para configurar trabalho análogo ao de escravo. Em todos os casos o que há é uma relação de sujeição pessoal, pois o alcance do poder patrimonial não terá se restringido ao modo da prestação laborativa, mas alcançará os mais elementares aspectos de sua vida privada (ALVES, 2012).

É importante mencionar que o trabalho forçado também abrange a prostituição forçada ou escravidão sexual, em que uma pessoa é coagida por outra para se envolver em atividade sexual, sendo tais práticas resultantes, muitas vezes, do tráfico de seres humanos, especialmente mulheres e meninas. Em um discurso no ano de 2013, o Papa Francisco apontou o desejo pelo lucro fácil como uma das causas desse problema: “É o egoísmo que faz continuar o tráfico de pessoas” (FIGUEIRA, 2017, p.75).

As situações de trabalho forçado ocorrem quando o indivíduo é obrigado a se submeter a condições de exploração no labor em razão da impossibilidade de deixar o local, seja por dívidas contraídas, retenção de documentos ou em razão de ameaças e violências físicas e/ou psicológicas. Nessa linha é a

definição dada pela Convenção 29 da OIT que dispõe que a “expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1930). No trabalho forçado:

não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as normas legais, concede ao trabalhador em questão tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha (VIEIRA, 2011, p. 13).

As jornadas exaustivas, por sua vez, são caracterizadas por expedientes desgastantes, muito além das horas extras, às vezes sem qualquer intervalo para descanso ou com pausas mínimas, insuficientes para o descanso, o que coloca em risco a integridade física do obreiro, sujeito ao maior risco de acidente de trabalho. Lembra-se que a jornada de trabalho é limitada constitucionalmente a 44 horas semanais (art. 7º, XIII), o que não foi determinado por acaso, mas visando à segurança de trabalhador. Nas palavras de Maurício Godinho Delgado:

[...] as normas jurídicas concernentes à jornada não são - necessariamente - normas estritamente econômicas, já que podem alcançar, em certos casos, o caráter determinante de normas de medicina e segurança do trabalho, portanto, normas de saúde pública. (DELGADO, 1994, p. 111)

As condições degradantes são um conjunto de elementos que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida do trabalhador, como alojamentos inadequados, fornecimento de alimentação de má qualidade, instalações sanitárias indevidas, entre outras condições que violam sua dignidade

A servidão por dívida consiste na criação de dívidas ilegais e muitas vezes impagáveis, referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho do obreiro, cobrados de forma abusiva, com descontos no salário do trabalhador, fazendo com que este permaneça cerceado em sua liberdade.

O perfil do escravizado do século XXI pode ser definido

como:

um migrante maranhense, do Norte de Tocantins ou oeste do Piauí, de sexo masculino, analfabeto funcional, que foi levado para as fronteiras móveis da Amazônia, em municípios de criação recente, onde é utilizado principalmente em atividades vinculadas ao desmatamento (THÉRY, 2012, p. 12-13).

É fato que há uma profunda ligação entre escravidão e pobreza extrema, tendo em vista que a grande maioria dos trabalhadores escravizados é aliciada nas regiões mais miseráveis do país. De acordo com esse perfil constata-se que o grau de escolaridade desses trabalhadores é baixo, o que os torna mais vulneráveis à exploração, uma vez que não têm maiores perspectivas profissionais em razão da pouca qualificação. Eles não conhecem seus direitos e sequer questionam suas realidades, o que acaba por naturalizar as condições precárias de trabalho tanto para os aliciados quanto para os aliciadores e até para a comunidade em que se inserem. E os exploradores sabem disso. Como explica Barbosa, a tática dos aliciadores vai além de recrutar os mais frágeis:

Ela (a tática) se apoia na maximização da vulnerabilidade desses trabalhadores, ao adicionar diferentes componentes à já instável relação de trabalho: jornadas exaustivas, comida estragada ou insuficiente, água não potável, condições de vida e habitação humilhantes, falta de proteção contra riscos ocupacionais, a ameaça silenciosa - ou nem tão silenciosa - dos “gatos”, o peso moral da dívida e, ainda, o deslocamento do trabalhador de seu local de origem (BARBOSA, 2017, p. 178).

O que se pretende demonstrar é que os exploradores se valem das precárias condições de vida para que o trabalhador, que já era vulnerável, seja totalmente invisibilizado e não tenha forças, inclusive física e psicológica, para se libertar desse sistema de exploração, que deve ser motivo de vergonha para o país.

Tanto em meio rural quanto urbano é possível identificar o sistema da escravidão por dívida, que é prática conhecida desde a antiguidade. Em Atenas, a concentração fundiária nas mãos dos nobres fazia com que os pequenos tivessem suas

dívidas aumentadas, tornando-as impagáveis diante dos recursos insuficientes. Com isso, os nobres se apropriavam das pessoas dos devedores, transformando-os em escravos, numa forma de sanar as dívidas. Na Roma antiga não era diferente. Plebeus eram escravizados por dívidas contraídas junto aos Patrícios. Somente em 366 a.C. foi editada uma lei que proibia a escravidão de romanos por dívida. (SANTOS, 2004, p. 140).

A Anti-Slavery Internacional define a escravidão por dívida como:

O estado e a condição resultante do fato de que um devedor tenha se comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida (FIGUEIRA 2004, p. 36).

Na prática, no Brasil atual, a servidão por dívida tem início logo no aliciamento de trabalhadores. A figura dos “gatos” tem um papel importante, pois são eles que vão até os locais onde a oferta de emprego é escassa e oferecem trabalho para a população empobrecida. Normalmente o trabalho será prestado em local diverso da contratação, em zonas rurais, o que não é proibido, mas exigiria a observância de alguns procedimentos como:

[...] portar uma Certidão Liberatória emitida pela Delegacia Regional do Trabalho mediante comprovação da regularidade da contratação, registro das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e apresentação do contrato que discipline a duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem (SILVA, 2009, p. 56-57).

As despesas com transporte já entram na conta do trabalhador que chega ao local do serviço em dívida com seu empregador, além de se deparar com acomodações inapropriadas, péssimas condições de higiene, alimentação escassa e/ou de qualidade duvidosa e jornadas de trabalho com duração desmedida. Assim, o trabalhador fica atrelado ao seu empregador pela impossibilidade de saldar a dívida contraída, vista a

contraprestação ínfima que normalmente é estipulada e muitas vezes sequer é paga.

Como já salientado, os trabalhadores aliciados são pessoas de baixa escolaridade, que não têm conhecimento de seus direitos e que vivem apenas para sobreviver, o que facilita a exploração. Em muitos casos a dívida supera seu caráter material, pois o trabalhador entende que tem um compromisso de honra na quitação d que deve, como explica Neide Esterci:

Instrumento de usurpação da liberdade dos trabalhadores, resultante e indicador da superexploração que lhes é imposta, a dívida está em muitos casos incorporada à percepção que os trabalhadores têm da relação com os patrões. Nestes casos, eles não questionam a ideia de dívida como parte da relação e sim, a falta de controle sobre as contas, o montante e a composição da dívida; e, como um ponto de honra, esses trabalhadores preferem ‘não sair devendo’ (ESTERCI *apud* SILVA, 2009, p. 53).

O caráter moral da dívida é um meio eficaz de coação, concorrendo para a manutenção da servidão por dívida e consequente submissão do trabalhador explorado “que passa a se achar realmente um devedor e - quando foge - uma espécie de ladrão” (VIANA *apud* MESQUITA, 2016, p. 50).

No local da prestação de serviços a dívida só cresce, dada a necessidade da compra de instrumentos para o trabalho e outros itens de uso pessoal. Os empregadores costumam manter estabelecimentos onde são vendidos diversos produtos necessários ao trabalhador como roupas, alimentos e remédios, o que poderia parecer uma vantagem, tendo em vista a distância desses locais aos centros urbanos. Contudo, essas mercadorias são vendidas a preços muito superiores aos praticados no mercado, contribuindo para que a dívida do trabalhador se torne cada vez mais impagável. Esse instituto é conhecido como *truck system*, definido por Renata C. Moreira da Silva como o sistema “pelo qual o empregador mantém o empregado em trabalho de servidão por dívidas com ele contraídas, ou seja, é a condição de trabalho similar à de escravo, tendo em vista que o empregador obriga seu

empregado a gastar seu salário dentro da empresa.” (SILVA, 2009, p. 01).

Esse sistema originou-se na Inglaterra e consistia no pagamento do salário por meio de papéis de aceitação limitada. Isto é, o empregado não podia escolher onde comprar, pois os “vales” que recebiam só eram aceitos em locais cuja propriedade era do empregador ou de terceiro que pagava ao patrão uma comissão pelo induzimento ao comércio naquele local (SÜSSEKIND *apud* MESQUITA 2016, p. 51-52).

O controle de compra dessas mercadorias é feito de forma unilateral, apenas pelo empregador, que simplesmente anota em cadernos o que foi adquirido, sem que o empregado possa ter acesso às suas reais despesas. Um trecho do relatório de fiscalização realizada pelo grupo móvel de fiscalização do ministério do trabalho, na Fazenda Macaúba/PA, exemplifica essa prática:

Outro ponto que chama a atenção é o endividamento constante dos trabalhadores, em função do perverso sistema de barracão, onde o empregador fornece alimentos, remédios, produtos e até equipamentos de proteção individual aos empregados, a preços superiores aos praticados no comércio em geral, para ser descontados de seus salários. A propósito, os cadernos apreendidos pela fiscalização demonstraram um verdadeiro endividamento dos trabalhadores, sendo que um empregado chamado apenas de Joaquim, pegou R\$ 267,35 (duzentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) de produtos na cantina, durante seu contrato de trabalho, obtendo como produção no mesmo período, a importância de R\$ 231,50 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).” (SILVA, 2010, p. 270).

Márcio Túlio Viana faz um tocante resumo de como se dá a escravidão por dívida:

[...] primeiro, a cidade pequena, a falta de trabalho, as barrigas vazias; depois, o gato que chega, as promessas de dinheiro, a sensação de aventura; então, a mãe que implora, o pai que abençoa, o orgulho de se aventurar no mundo; depois o caminhão, o ônibus ou o trem, a cachaça alegrando a viagem, a noite escondendo os caminhos, a dívida subindo a cada prato de comida; por fim, a fazenda, o fiscal, a arma, e às vezes a fuga, a

volta e o recomeço. (VIANA, 2006, p.201).

O sistema de dívida crescente e impagável tem sido um dos meios mais utilizados para tornar o trabalhador cativo (MESQUITA, 2006). Ela é uma amarra invisível que aprisiona o trabalhador no local de serviço, onde as condições de (sobre)vida são humilhantes. Na visão de Viana, essa situação se assemelha a uma prisão por dívida, em afronta à Constituição da República, que em seu art. 5º, inciso LXVII, proíbe expressamente a prisão por dívida, exceto nos casos de depositário infiel e devedor de alimentos (VIANA, 2006, p.202).

Além das quatro situações caracterizadoras do trabalho escravo - trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes e servidão por dívida - fixa o Código Penal três hipóteses de trabalho escravo por equiparação, sendo elas o cerceamento do uso de qualquer transporte - a fim de reter o trabalhador no local de trabalho -, a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho - para evitar fugas e vigiar a execução das tarefas - e a retenção de documentos do trabalhador - para que ele não consiga se desvencilhar do patrão.

A partir da obra de Valena Jacob Chaves Mesquita, extrai-se que a doutrina majoritariamente concebe que o crime de redução à condição análoga à de escravo tutela o bem jurídico da dignidade humana em sua ampla dimensão, apesar de estar inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, no Código Penal. Isso significa que a escravidão não apenas se caracteriza em situações em que a liberdade de ir e vir está restrita, pois ela tem várias facetas. Nas palavras da Ministra Rosa Weber, tem-se que a “escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento de liberdade pode ocorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos” (BRASIL, 2012, p. 18).

Ainda de acordo com os estudos de Mesquita, nota-se que apesar da enorme inclinação da doutrina e do próprio Supremo Tribunal Federal no sentido de desnecessidade da restrição física da liberdade, o Tribunal Federal da 1ª Região entende

de forma diversa. A autora aponta que nos acórdãos com decisões absolutórias a tese vencedora é de que para haver configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, em razão de condições degradantes de trabalho, é imprescindível a completa sujeição do trabalhador ao poder do sujeito ativo do delito, com a consequente anulação de sua vontade (MESQUITA, 2016, p.180).

Por tudo já exposto até aqui, conclui-se que esse entendimento, com o devido respeito, é completamente insensato. Como pode ser crível que um trabalhador submetido às mais ultrajantes condições de trabalho, obrigado a trabalhar horas a fio e adquirir produtos de primeira necessidade a valores exorbitantes, queira continuar executando o trabalho? É óbvio que ele continua nessa situação porque não tem condições de deixar o trabalho. De fato, ele não está acorrentado, como os escravos do passado, mas existem outras correntes que o prendem: a dívida, por exemplo.

Em que pesem todos os esforços para que os envolvidos no crime do art. 149 do Código Penal sejam condenados e punidos devidamente, depreende-se que ainda existem vários obstáculos para que isso ocorra efetivamente.

Carlos Henrique Borlido Haddad entende que não adianta uma legislação penal brilhante se o processo penal é esquecido. Em suas palavras, “ao se olhar para esse sistema tem-se a impressão de que ele foi meticulosamente desenhado para não funcionar” (HADDAD, 2017, p.132). O autor ainda discorre em seu texto sobre quais são as barreiras para essa frustração, tendo como exemplos a burocracia do inquérito policial e sua lógica inquisitorial e o uso abusivo do *habeas corpus*, que se tornou uma ação utilizada para diversas situações e em substituição de outros instrumentos processuais, como o Recurso Ordinário. Chama a atenção ainda a desigualdade simbólica e material suscitada por Hadad. De acordo com ele, “o perfil do acusado pela redução a condição análoga à de escravo não costuma ajustar-se

ao padrão majoritário, seja no aspecto econômico educacional, seja na feição etária” (HADADD, 2017, p. 1380), isto porque são na maioria das vezes homens de idade mais avançada e que constituíram patrimônio ao longo da vida.

Apesar do conceito de trabalho escravo ser definido pela legislação penal e gerar maior repercussão nesta esfera do direito, a Justiça do Trabalho também se vale do mesmo conceito do art. 149 para impor sanções. Nessa acepção

[...] há uma certa sobreposição entre o direito penal e o direito do trabalho na questão do trabalho escravo contemporâneo. Isso porque elementos da definição inscrita no art. 149 do Código Penal são comumente utilizados pela Justiça do Trabalho para avaliar a necessidade de imposição de uma sanção denominada “dano moral coletivo”, uma forma de reparação cível baseada na concepção de lesão aos direitos da coletividade como um todo [...] (BARBOSA, 2017, p. 171).

A Justiça do Trabalho tem a função de efetivar o Direito do Trabalho que é um direito social fundamental. De acordo com Livia Miraglia ele se apresenta sob dois aspectos (MIRAGLIA, 2011, p.87). O primeiro deles é o aspecto individual subjetivo, pelo qual todo ser humano tem direito de ter acesso a um trabalho justo. Isso é o que se pode chamar de direito *ao* trabalho, enquanto que o direito *do* trabalho, o segundo aspecto, é o direito de uma coletividade que merece proteção especial, quais sejam os trabalhadores.

Recorrendo ao aspecto individual subjetivo, sugerido por Miraglia, vê-se que além do dano moral coletivo, é possível que haja a constatação do dever de indenizar por dano existencial. Amauri Cesar Alves indica que nos casos de excesso de jornada

[...] o dano existencial vem sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência trabalhistas no Brasil e tem como característica mais marcante a frustração de um projeto de vida em decorrência de ato ilícito trabalhista patronal decorrente de limitações impostas à plena realização de direitos de personalidade por excesso de trabalho (ALVES, 2015, p. 178).

Essa caracterização coaduna bem com o que vem sendo discutido nesse trabalho, pois submeter alguém a jornadas

excessivas de trabalho é reduzi-lo a condição análoga à de escravo, ferindo um projeto de vida. Logo, impõe-se o dever de condenação por dano existencial, porquanto lesa a dignidade da pessoa.

4 PARALELOS FÁTICOS E JURÍDICOS ENTRE O ENDIVIDAMENTO PARA COMPRA DA ALFORRIA E A CONTEMPORÂNEA ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA

Depois de todas as considerações tecidas até aqui é possível relacionar a situação de escravidão contemporânea vivida por muitas pessoas com a escravidão clássica praticada no Brasil Colônia e Império. Não se pode deixar de destacar que apesar de o foco central deste trabalho ser a escravidão por dívida, notou-se que ela está quase sempre vinculada às outras formas de escravidão contemporâneas, a saber, o trabalho forçado, as jornadas exaustivas e as condições degradantes de trabalho. Sendo assim, o paralelo proposto neste capítulo observará também essa correlação.

Por vários anos, a escravidão foi um meio lícito de exploração de mão de obra pelas elites, vindo a ser abolida juridicamente apenas em 1888, com a assinatura da Lei Áurea. Hoje, portanto, a escravidão é ilegal, o que não quer dizer que ela não ocorra. Como visto, a situação de exploração ilegal permanece. A cor da pele não é mais o maior fundamento para escravizar alguém, embora os negros ainda sejam a maioria nesse cenário. Todavia os interesses permanecem os mesmos: minimizar custos e maximizar lucros, e a escravidão por dívida é um meio eficaz para isso.

Aliciar um trabalhador hoje em dia é ainda mais rentável do que era ter um escravo no Brasil Colônia e Império, pois este era uma propriedade do senhor e, como tal, recebia certos “cuidados”, que significavam gastos, na medida em que o adoecimento ou a morte de uma “peça” significava diminuição

patrimonial e perda de força produtiva. Além disso como regra geral a compra de um escravo envolvia investimento significativo, o que não se dá atualmente.

Se antes o senhor arcava com certos custos do escravo, como alimentação e vestuário, hoje o empregador em diversas situações fáticas vende aos seus empregados esses itens de primeira necessidade a preços exorbitantes, para que ele se endivide e não abandone o trabalho.

O escravo contemporâneo se tornou descartável. Quando um trabalhador adoecer ou morrer é facilmente substituído por outro que será também explorado. Nota-se essa diferenciação através das palavras de Bales:

A natureza da relação entre escravos e seus exploradores foi fundamentalmente alterada. A nova descartabilidade aumentou dramaticamente o lucro obtido com um escravo, diminuiu o período de tempo durante o qual uma pessoa era escravizada, e tornou a questão da propriedade menos importante. (BALES *apud* MARTINS, 2014, p. 19).

Possível notar que o tempo de exploração a que uma pessoa era submetida é outro ponto de diferenciação da escravidão de ontem e de hoje. Justamente pela noção de propriedade, um escravo clássico poderia permanecer escravo por toda a vida, normalmente servindo sempre ao mesmo senhor ou à sua família. Por outro lado, o escravo contemporâneo é normalmente recrutado para trabalhos temporários, como safras e colheitas, e com o fim deles não dispõe de meios para voltar pra casa, fomentando uma outra conhecida forma de exploração, que se relaciona com a escravidão por dívida, explicada por Patrícia Audi:

[...] quando esses brasileiros sem ter como voltar para casa, sem ter para onde ir ou o que comer são acolhidos em “pensões hospedeiras”. Nessas pequenas pousadas, assumem novas dívidas para sobreviverem e são conhecidas nas cidades como verdadeiras vitrines de mão-de-obra escrava. As despesas de hospedagem e alimentação desses trabalhadores aumentam a cada dia e são pagas novamente pelo “gato”, pelo gerente ou pelo próprio dono de uma outra fazenda, que assumem as

dívidas e reiniciam o ciclo da escravidão. [...] Os peões de trecho, como são conhecidas essas infortunadas pessoas, são comercializados como mercadorias nas pensões, que vivem de acolhê-los, contabilizar suas dívidas e vendê-los aos mercadores de escravos contemporâneos (AUDI *apud* MESQUITA, 2016, p.50).

O primeiro ponto de similaridade a ser tratado é a estrutura de como o trabalho se desenvolve. As fazendas do passado que utilizavam mão de obra escrava contavam quase sempre com uma sede, destinada à moradia do senhor e sua família, e as senzalas, alojamentos precários que eram morada dos cativos. Havia sempre a presença de um feitor, um homem de confiança do senhor de escravo que fazia a vigilância da execução do serviço dos escravos, bem como aplicava castigos.

Nos dias de hoje, as fazendas distantes dos grandes centros são os locais que mais facilmente exploram ilicitamente mão de obra, justamente por serem afastados, o que dificulta uma possível fiscalização ou que os explorados deixem o local. Lá, as senzalas continuam presentes na figura dos alojamentos inadequados, sem água encanada, sem iluminação conveniente, sem locais apropriados para dormir ou realizar necessidades básicas. A alimentação e o fornecimento de água também são escassos, como se vê no depoimento de Carlos Ferreira, um trabalhador resgatado da Fazenda Brasil Verde:

A vida na (fazenda) Brasil Verde era sofrimento. A gente comia no tempo (a céu aberto). Quando chovia, dava menos gosto ainda, ficava tudo aguado. A fome dói, por isso digo que a comida de lá não era muito ruim. Era mandioca misturada com arroz, era bem difícil ter carne de gado. Tinha noite que nem isso tinha. Com dois dias de trabalho, Fabiano concordou comigo. Nunca falei o que vivi naquela fazenda para nenhum dos meus filhos. (FAZENDA..., 2016).

Os trabalhadores chegam a essas fazendas por meio dos “gatos”, que são aliciadores de mão de obra barata, quase gratuita. São eles que realizam as negociações com os empregados e os levam para a frente de serviço. O processo se assemelha ao comércio de escravos de antigamente, uma transação de compra

e venda que por si só já humilha e viola a autodeterminação do ser humano. A declaração de Carlos Ferreira também é elucidativa quanto a isso: “Ia olhando para o ‘Meladinho’ e pensando: ‘Eu fui vendido’. Ele olhava para nós, sorria, parecia que estava rindo da nossa cara. Na última vez que vi o ‘Meladinho’, ele estava colocando um maço de notas no bolso.” (FAZENDA..., 2016).

Os “gatos” exercem nas fazendas as funções dos feitores de outrora. Não são raros os relatos de que trabalhadores são recebidos por homens armados nas fazendas e estes os intimidavam, fazendo-os ficar, pois sair dali “implicava riscos de ter para o resto da vida um aliciador ou gato furioso contra si por causa da dívida não paga” (FIGUEIRA, 2004, p. 191). Esses gatos, como explica Ricardo Rezende Figueira, são também vítimas do sistema, presos a uma teia de subordinação e dependência, padecendo da mesma pobreza que os peões. A relação em muito se parece com a vivida pelos feitores e escravos, que mesmo sendo igualmente negros e pobres não se reconheciam uns nos outros. O que os diferencia é um poder simbólico exercido pelos gatos sobre os demais trabalhadores, reproduzindo relações de violência:

A ferocidade de capitães-do-mato da escravidão legal parecia se repetir através de ações de seus sucessores na escravidão ilegal contemporânea. Desprezar o outro por razões culturais - porque vinha de outra região e tinha outros hábitos - podia ser um alibi necessário para justificar-se diante de si mesmo ou diante dos demais, fortalecendo a prática que desumanizava as diversas pontas de uma relação social complexa (FIGUEIRA, 2004, p. 177).

Além de coagir os trabalhadores, os gatos são responsáveis por aplicar castigos. A leitura de alguns relatos dá a impressão de que são histórias vividas na época da escravidão legal, em que eram comuns castigos bárbaros e desumanos. Contudo, lamentavelmente, ainda hoje algumas pessoas tratam outras pessoas com tanto desprezo que são capazes de submetê-las a situações torturantes e humilhantes, como conta Luis Cincinato: “Lá

a gente ficava nas mãos do capataz (fiscal). Ele fazia com a gente o que queria. Não podia sair de lá. Eles ameaçam: 'quem fugir vai chegar em casa com um braço só'". (FAZENDA..., 2016).

Em uma Fazenda do Pará foram encontrados

[...] materiais utilizados para tortura, como ferros, açoites e correntes de aço, que também serviam para amarrar os peões à noite para não fugirem. Os trabalhadores eram torturados quando desobedeciam as ordens do patrão e mortos quando tentavam fugir por pistoleiros auxiliados por cães treinados. Foi confirmada até mesmo a existência de um cemitério clandestino, onde foi encontrada, numa vala, a parte inferior de um corpo. (SENTOSÉ *apud* SOUZA, 2016, p. 71.)

Para alguns autores, como Marcello Ribeiro Silva, o sistema da escravidão atual é em alguns aspectos, mais pernicioso que o sistema oficial de escravidão (SILVA, 2010, p.159). Para Stuart B. Schwartz (SCHWARTZ *apud* SILVA, 2010.p. 158), os escravos do Brasil Colônia e Império poderiam ter uma certa independência econômica, posto que alguns contavam com terrenos e plantações próprias e a chance de trabalhar nelas aos domingos, feriados religiosos e dias de descanso. Desse modo, podiam completar sua alimentação com os produtos cultivados por eles mesmos e vender o excedente, juntando dinheiro para si mesmo. É um equívoco pensar que os senhores faziam isso por pura bondade, já que a intenção era evitar fugas e rebeliões, pois quem trabalha satisfeito não tem porquê se revoltar. A escravidão contemporânea não permite essas “regalias”. O trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo normalmente não conta com nenhuma folga semanal para o descanso, trabalhando quase sempre em sobrejornada. Luis Guilherme Belisário justifica a adoção desse mecanismo com o fato de que como a escravidão é ilegal, ela é também transitória e assim, os empregadores tentam auferir o maior lucro possível num menor período de tempo. Evidentemente que isso se afigura como violação às normas de proteção ao trabalhador, podendo causar até mesmo acidentes de trabalho. Além disso, não contam os trabalhadores com nenhuma outra possibilidade de obtenção de renda extra,

pois estão sob vigilância constante do patrão ou seus ajudantes.

Atualmente a forma preferencial fixada pelo contratante para o trabalhador deixar as tarefas é pagando sua dívida junto ao patrão, o que é praticamente impossível, vistos os baixos salários que recebem e as altas dívidas contraídas. Francisco Bastos conta que para trabalhar na capina de um juquirão, um mato que cresce no campo, ele e seus companheiros recebiam R\$ 0,75 por dia (FAZENDA..., 2016). Impossível, portanto, quitar dívidas recebendo essa vergonhosa quantia, que nem pode ser chamada de salário. A fuga também é uma possibilidade, mas corre-se o risco de captura pelos gatos e a conseguinte imposição de castigos ainda mais severos, como a morte.

Em um emblemático caso de redução à condição análoga à de escravo há a história de Zé Pereira e seu companheiro, que tentaram fugir da fazenda onde estavam. Para impedir a fuga, o gato os atacou com disparos de arma de fogo, atingindo fatalmente o companheiro de Zé Pereira, que só sobreviveu porque fingiu-se de morto (BARBOSA, 2017, p. 95). Nessa lógica, a assertiva de Figueira:

Fugir implicava não apenas o medo de ser capturado, mas também a angústia que os acompanhava, porque o padrão moral lhes informava de uma obrigação em princípio inegociável: toda dívida devia ser paga. Não podiam se sentir bem consigo mesmos nem com os demais enquanto houvesse algum débito a ser quitado (FIGUEIRA, 2004, p. 178).

Via-se esse mesmo padrão moral nos negros do passado, que normalmente não abandonaram seus senhores mesmo diante dos horrores que sofriam. Eles também tinham a intenção de “pagar o que deviam” aos senhores para alcançar de forma lícita a sua alforria. Na escravidão legal foram vistas várias formas de obtenção da alforria, que não a quitação, como a obrigação de rezar missas para o senhor por exemplo, o que facilitava a obtenção da liberdade pelo negro.

Obviamente não se está aqui defendendo a escravidão do passado. O que se pretende demonstrar é que um sistema que

deveria ter sido aniquilado há mais de um século ainda permanece fazendo vítimas.

Talvez uma das razões para isso esteja no fato de que após promulgação da Lei de 13 de maio de 1888, que aboliu a escravidão, nenhuma política pública foi adotada para receber na sociedade os novos libertos. Os senhores de escravos não tinham mais nenhuma obrigação para com eles, que também não encontraram alento em quase nenhuma outra instituição. Além disso, a utilização de mão de obra imigrante foi amplamente incentivada e “os ex-cativos acabaram por se constituir em um imenso exército industrial de reserva, descartável e sem força política alguma na jovem República.” (MARINGONI, 2011). Com isso, os ex-escravos viviam à margem da sociedade, se sujeitando a trabalhos com baixa remuneração, e não podiam mais contar com a ajuda, ainda que mínima, do ex-senhor. É também o que acontece hoje. Existem regiões do país que são assoladas pela miséria. Não há oportunidades de trabalho, nem perspectivas de vida melhor, pois são regiões esquecidas pelos programas de governo que não atendem à demanda dessas pessoas. A soma de todos esses fatores incentiva e fomenta o trabalho escravo no país.

Existe íntima relação entre o endividamento para a compra da alforria no Brasil Colônia e Império e a atual escravidão por dívida. Ambas atingem a liberdade de autodeterminação do ser humano, retirando-lhe a dignidade, que deveria ser inerente à pessoa e ao trabalho.



REFERÊNCIAS

A ESCRAVIDÃO Indígena. Rio de Janeiro: 2014, Empresa Municipal de Multimeios Ltda. Disponível em:

- <http://www.multirio.rj.gov.br/historia/modulo01/esc_indigena.html>. Acesso em: 03 de mar. de 2018.
- ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Ordenações Filipinas: Volumes 1 a 5*. Rio de Janeiro: 1870.
- ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Alforrias em Rio de Contas–Bahia: século XIX*. Salvador: EDUFBA, 2012.
- ALMEIDA, Kátia Lorena Novais. *Considerações sobre o perfil do alforriado em Rio de Contas, Bahia (século XIX)*. Topoi (Rio de Janeiro), v. 10, n. 19, p. 31-54, 2009.
- ALVES, Amauri Cesar. *Limite constitucional de jornada, dano existencial e trabalho escravo*. Belo Horizonte: 2015.
- ALVES, Amauri Cesar. *Quem tem medo da “PEC do trabalho escravo”*. Pedro Leopoldo: Jornal Observador, 22 de jun. de 2012, Edição 852.
- AMARAL, Sharyse Piroupo. *Escravidão, liberdade e resistência em Sergipe - Cotinguiba, 1860-1888* (Tese de Doutorado). Universidade Federal da Bahia, 2007, 206 p.
- BARBOSA, Fernanda Pereira. *Análise dos casos José Pereira e Fazenda Brasil verde e as repercussões da primeira condenação internacional do Brasil por trabalho escravo*. In: CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017
- BANDECCHI, Brasil. *Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil*. In: Revista de História. São Paulo: ano XXIII, v. 44, nº 89, p. 206-213, 1972.
- CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- CASTRO, Hebe Maria Mattos de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista–Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.
- CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Combate ao trabalho escravo:*

- conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTr, 2017.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. Editora Companhia das Letras, 2011
- CHIAVENATO, Júlio José. *O negro no Brasil: da senzala à abolição*. São Paulo: Moderna, 1999.
- CONVENÇÃO nº 29 da Organização Internacional do Trabalho. In: SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. Rio de Janeiro: LTR, 1998, 2ª ed.
- CORTE Interamericana de Direitos Humanos. *Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. V. 20.
- DE OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes. *Quem eram os negros da Guiné? A origem dos africanos na Bahia*. Afro-Ásia, nº 19-20, 2017.
- DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. UNICEF, 10 de dez. de 1948.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *A jornada no direito do trabalho brasileiro*. 1994.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho: 17ªed.rev.atual e ampliada*. São Paulo: LTr, 2018.
- DIAS, Silvania de Oliveira. *As ações de liberdade de escravos na justiça de Mariana 1850-1888*. Mariana: 2010.
- DIPP, Camila Minella. *O dano moral coletivo como instrumento da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho escravo contemporâneo*. Rev. Fórum Just. do Trabalho. Belo Horizonte: ano 34, n. 408, p. 107-149, dez. 2017.
- DIREITO Originário. Brasília: Demarcação de Terras, FUNAI. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>>. Acesso em 22 de mar. de 2018.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo- Fundação do desenvolvimento

- da educação, 2ª edição, 1995.
- FAZENDA Brasil Verde: depoimentos. REPÓRTER BRASIL. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/brasil-verde/depoimento_carlos_ferreira.html> .Acesso em: 14/12/2018.
- FERREIRA, Mendell Barreto. *O papel da igreja frente à escravidão indígena e africana nos séculos XVII e XVIII: um olhar sob a perspectiva dos padres Antônio Vieira e João Antônio Andreoni (Antonil)* (Monografia). 37 p. Universidade Federal de Juiz de Fora, Programa de Pós-Graduação em História, Juiz de Fora.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. In: CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017.
- FLORESTAN, Fernandes. *A integração do negro na sociedade de classes*. São Paulo: Editora Ática, v. 1, 1978.
- HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *A vertente criminal do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo*. In: CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017.
- HISTÓRIA da escravidão negra no Brasil. GELÉDES INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Disponível em <<https://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/>>. Acesso em 14/12/2018.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense. 1980. Vol. 1. Pág.227
- ILLES, Paulo et al. *Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo*. São Paulo: Cadernos pagu, nº 31, p. 199-217, 2008.

- LINHARES, Maria Yedda *et al.* (Ed.). *História geral do Brasil*. São Paulo: Campus, 1990.
- MACHADO, Marina Monteiro. *A trajetória da destruição: Índios e terras no império do Brasil* (Dissertação de Mestrado). 137 p. Universidade Federal Fluminense, Programa de Pós Graduação em História Social, Niterói.
- MALHEIRO, Perdígão. *A escravidão no Brasil: Ensaio histórico, jurídico, social*. V. 3, 1944.
- MARINGONI, Gilberto. *O destino dos negros após a abolição*. Desafios do desenvolvimento, Brasília, 2011. Disponível em http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2673:ca-tid=28&Itemid=23>. Acesso em 14/12/2018.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. *A dinâmica da escravidão no Brasil: Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX*. São Paulo: CEBRAP, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002006000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 23 de mar. de 2018.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. *A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX*. Novos estudos-CEBRAP, n. 74, p. 107-123, 2006.
- MARTINS, Ana Luiza. *História do café*. Editora Contexto, 2012.
- MARTINS, Andrei Serra. *A proteção contra o trabalho escravo contemporâneo do ordenamento jurídico brasileiro*. 2014.
- MATTOS, Hebe Maria. Das cores do silêncio. *Rio de Janeiro: Nova Fronteira*, p. 280, 1998.
- MATTOSO, Kátia de Queirós. *O filho da escrava*. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História da criança no Brasil*, São Paulo: Contexto, 1991.
- MATTOSO, Kátia M. de Q. *A propósito de cartas de alforria:*

- Bahia 1779-1850. In: *Anais de História*, n. 4, p. 23-52, 1972.
- MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região*. Belo Horizonte: RTM, 2016.
- MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: LTr 75, 2011.
- MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Faces da liberdade, máscaras do cativo: experiências de liberdade e escravidão, percebidas através das Cartas de Alforria*: Porto Alegre, 1858-1888. Porto Alegre: Edipucrs, 1996.
- NARLOCH, Leandro. *Achados & Perdidos da História: Escravos*. Sextante, 2017.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2010.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011, 1 v.
- PAIVA, Eduardo França. *Coartações e alforrias nas Minas Gerais do século XVIII: as possibilidades de libertação escrava no principal centro colonial*. *Revista de História*, n. 133, p. 49-57, 1995.
- PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do Século XVIII: estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 2009.
- PINTO, Melina Silva. *A constitucionalidade da "lista suja" como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil*. *Revista LTr*, v. 72, n. 09, p. 72-09, 2008.
- PINTO, Natália Garcia. *Parentes e aliados na quebra do*

- cativeiro: alforria, etnicidade e liberdade em pelotas, séc. XIX*. In: XI Encontro Estadual de História, Universidade Federal do Rio Grande, 2012, p 411-425.
- PIRES, Maria de Fátima Novaes. *Cartas de alforria: "para não ter o desgosto de ficar em cativeiro"*. Revista Brasileira de História, v. 26, n. 52, p. 141-174, 2006.
- RESULTADOS das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: Ministério do Trabalho, 2017. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 10 de abr. de 2018.
- SANTOS, Ronaldo Lima dos. *A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo*. São Paulo: 2004.
- SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo. *Estudo do caso-José Pereira: o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Revista Acadêmica Direitos Fundamentais Osasco. São Paulo: Ano, v. 4, n. 4, 2010.
- SILVA, Marcello Ribeiro *et al.* *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. Rio de Janeiro: 2010.
- SILVA, Renata Cristina Moreira da. *O que se entende por "truck system" no Direito do Trabalho?* Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/articulo.php?story=20091001215417503>. Acesso em: 07 de maio de 2018.
- SOARES, Luís Carlos. *O "povo de cam" na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. 7Letras, 2007.
- SOUZA, Aline Aparecida de. *O trabalho escravo no Brasil em detrimento da dignidade humana*, 2016.
- TEIXEIRA, Heloísa Maria. *Entre a escravidão e a liberdade: as alforrias em Mariana-MG no século XIX (1840-1888)*.

- Afro-Ásia, n. 50, p. 45-92, 2014.
- TEIXEIRA, Heloísa Maria. *Os filhos das escravas: crianças cativas e ingênuas nas propriedades de Mariana (1850-1888)*. Cadernos de História, v. 11, nº 15, p. 58-93, 2010.
- THÉRY, Hervé et al. *Atlas do trabalho escravo no Brasil*. 2011.
- VIANA, Márcio Túlio. *Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha*. São Paulo: 2006.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo*. Brasília: MTE, 2011.
- WISSENBAACH, Maria Cristina C. *Sonhos africanos, vivências ladinas: escravos e forros em São Paulo (1850-1880)*. São Paulo: Hucitec; História Social, USP, 1998.